



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000355040

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006313-65.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante JOSE ROBERTO BONDADE PINHEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram parcial provimento ao recurso para, reformando parcialmente a r. decisão de fls. 37/39, desclassificar a conduta do agravante para falta disciplinar de natureza média e determinar o afastamento dos efeitos da falta disciplinar impostos na sentença monocrática. Consideraram, desde já, prequestionadas as matérias debatidas no processo, para eventual manejo de recursos às Cortes Superiores. V.U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MOREIRA DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0006313-65.2024.8.26.0509

Comarca de Araçatuba

13ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: Ministério Público

Agravado: José Roberto Bondade Pinheiro

Voto nº 45.683

Agravo em Execução – Desobediência à ordem de servidor público – Recurso objetivando a absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média e a limitação da perda dos dias remidos a um dia – Admissibilidade parcial – Falta disciplinar devidamente reconhecida - Todavia, não há se falar em falta disciplinar de natureza grave – Hipótese configuradora de falta disciplinar de natureza média – Inteligência do artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo. Recurso parcialmente provido.

1. Trata-se de Agravo em Execução interposto por **José Roberto Bondade Pinheiro**, nos autos da Execução Penal nº 0002794-19.2023.8.26.0509, em trâmite no Departamento Estadual de Execuções Criminais da Comarca de Araçatuba – 2ª Região Administrativa Judiciária, contra a r. decisão que, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave, declarou a perda de 1/3 (um terço) do tempo remido e determinou a interrupção do lapso temporal para fins de progressão de regime (fls. 37/39).

Inconformado, recorre. Postula, em síntese, absolvição por atipicidade da conduta e, subsidiariamente, a desclassificação para falta média e a limitação da perda dos dias remidos

a um dia.

Processado e contra-arrazoados o recurso, o MM. Juiz *a quo* manteve a r. decisão impugnada e a d. Procuradoria Geral da Justiça manifesta-se pelo não provimento.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O recurso comporta parcial provimento.

Verifica-se dos autos que, após o processamento de sindicância administrativa disciplinar a cargo da direção do estabelecimento prisional, o MM. Juiz das Execuções Criminais reconheceu provada a falta disciplinar cometida pelo agravante (fls.37/39).

A falta disciplinar imputada ao agravante, noticiada por meio da Comunicação de Evento nº 284/2024 e da Portaria nº 335/2024, apresenta-se bem demonstrada pelos depoimentos coerentes e convincentes prestados pelos funcionários do estabelecimento prisional Vitor Santos Lima e Marcos Aurélio Vendrame (fls. 19/20), no sentido de que, no dia dos fatos, o agravante recusou-se a retornar para a cela nº 07 do pavilhão habitacional nº 03 após o atendimento no setor de enfermaria, dizendo "**SINHÔ NÃO VOU VOLTAR PRO PAVILHÃO, ME MANDA PRO POTE, QUE VOU AGUARDAR MEU BONDE**".

Não se pode olvidar que os depoimentos

merecem inteira acolhida, já porque os funcionários da penitenciária não tinham motivos para incriminar o agravante, se ele não tivesse mesmo desobedecido a ordem do servidor público; já porque não há prova de má-fé ou suspeita de falsidade; já porque inexistente razão para desprestigiar agentes públicos quando prestam contas de suas atividades.

Bem a propósito, esta Augusta Corte de Justiça já se decidiu que: *"No tocante à idoneidade dos depoimentos dos agentes penitenciários, importante ressaltar que na condição de servidores públicos, agindo no estrito cumprimento do dever funcional, com a observância aos preceitos legais, são merecedores de toda confiança, como de resto, qualquer pessoa há de merecer, até a prova em contrário, inexistente nos autos."*¹

Já o agravante, ao ser ouvido, em sede administrativa, confessou os fatos narrados pelos agentes penitenciários, sob a alegação de que não deseja permanecer na unidade prisional e vai aguardar sua transferência no pavilhão disciplinar (fls. 22).

Bem é de ver, contudo, que nada se alegou de concreto ou se demonstrou que pudesse comprometer a veracidade dos depoimentos dos funcionários, roborados pela confissão do reeducando, que por isso mesmo, merecem subsistir como elementos demonstrativos

1 - TJSP - Apelação Criminal nº 0005303-91.2012.8.26.0028, 1ª Câmara Criminal Extraordinária, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. em 04.05.2016, vu.

da indisciplina por ele perpetrada.

Esqueceu-se, o agravante, de que disciplina e respeito são valores a serem observados sempre, durante a execução da pena, erigindo-se, inclusive, como fatores de avaliação do mérito para sua consecução de benefícios dentro do processo de ressocialização, haja vista o disposto no artigo 1º da Lei de Execução Penal.

Ademais, em que pese o aceno da combativa Defensoria com a excludente de ilicitude pelo exercício regular do direito, verifica-se que a conduta violadora da disciplina prisional revela-se grave e está bem delineada nos autos, nada havendo, pois, que possa eximir de responsabilidade o agravante a ponto de afastar-lhe a reprovação disciplinar.

Cumpra esclarecer, nesse ponto, que as infrações disciplinares não têm caráter penal, mas visam a instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para realizar a implementação da reprimenda legal imposta ao sentenciado, com o intuito de garantir a ordem e disciplina no estabelecimento prisional, não se podendo, assim, admitir a aplicação da excludente de ilicitude por exercício regular de direito.

Contudo, não há que se falar em falta disciplinar de natureza grave, visto que a conduta do agravante, conquanto inadequada, revela-se minimamente ofensiva à manutenção da ordem e da disciplina do estabelecimento penitenciário, sendo, por si

só, incapaz de desestabilizar as relações no interior do sistema prisional ou dotada de maior gravidade.

O que se observa, isto sim, é a conduta consistente na falta de urbanidade com os servidores públicos, o que caracteriza falta de natureza média, *ex vi* do artigo 45, inciso I ("**atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos**") do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo, por força do que estabelece o artigo 49 da Lei de Execução Penal.

Perfeitamente configurada, pois, falta disciplinar de natureza média, a teor do artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão.

Destarte, haverão de ser afastados do prontuário do reeducando os efeitos da falta disciplinar impostos na sentença e deverá ser retificada a anotação de falta disciplinar para de natureza média, razão pela qual exsurge imperioso o parcial provimento do agravo.

3. Diante do exposto, **dá-se parcial provimento** ao recurso para, reformando parcialmente a r. decisão de fls. 37/39, desclassificar a conduta do agravante para falta disciplinar de natureza média e determinar o afastamento dos efeitos da falta disciplinar impostos na sentença monocrática. Consideram-se, desde já,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionadas as matérias debatidas no processo, para eventual manejo de recursos às Cortes Superiores.

*RONALDO SÉRGIO **MOREIRA DA SILVA***
Relator